

# REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

## Decreto-Lei

16/2012

---

### REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM JUÍZO

A representação do Estado em juízo é, em regra, assegurada pelo Ministério Público, tal como postula o artigo 23º do Código de Processo Civil. Contudo, a litigiosidade em torno do sector público, por força do enorme leque de funções desempenhadas hoje em dia pelo Estado e seus organismos, é quantitativamente cada vez mais relevante e, qualitativamente, cada vez mais complexa.

A complexidade das causas em que o Estado é parte exige, frequentemente, um grau de especialização técnica e um nível de experiência elevado que justificam inteiramente o recurso a advogados privados que assegurem a melhor defesa da res publica.

O presente Decreto-Lei autoriza, assim, o Estado a designar mandatário judicial próprio, regulando o procedimento de contratação que, preferencialmente, será objecto de concurso público que garanta a transparência e carácter concorrencial deste. Estão, contudo, assegurados, os mecanismos que permitem uma designação célere, por razões de urgência, sigilo ou particular exigência técnica da causa.

Assim,

O Governo decreta nos termos do número 3 do artigo.º 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente Decreto-Lei regula o patrocínio do Estado em litígio por mandatário judicial próprio.

Artigo 2º

Âmbito

O presente Decreto-Lei aplica-se às situações de representação em juízo do Estado.

Artigo 3º  
Princípios

1. A designação de mandatário nos termos do presente Decreto-Lei obedece aos princípios gerais da actividade adminis-trativa, particularmente aos princípios da transparência e da concorrência, devendo realizar-se, sempre que possível, procedimento concursal público.
2. A realização da contratação em regime concursal é, contudo, dispensada, quando existam razões fundadas de urgência, sigilo ou especial complexidade técnica do processo em causa que o justifiquem.

Artigo 4º  
Designação de mandatário

1. O Estado pode designar mandatário que o represente em litígio, em substituição da representação pelo Ministério Público.
2. Pode ser nomeado, como mandatário em juízo, advogado privado habilitado ao exercício da advocacia nos termos da Lei ° 11/2008, de 30 de Julho.

Artigo 5º  
Procedimento

1. A designação do mandatário nomeado nos termos do presente Decreto-Lei é feita por despacho fundamentado do Primeiro-Ministro.
2. O despacho referido no número anterior é feito oficiosa-mente, ou a requerimento do membro do Governo respon-sável pela tutela da área da Justiça, ou da que seja objecto do litígio judicial em causa.

Artigo 6º  
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Março de 2012.

O Primeiro-Ministro,

---

( Kay Rala Xanana Gusmão)

Promulgado em 26 / 03 / 12

Publique-se

O Presidente da República,

---

José Ramos-Horta